



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.845 - PR (2015/0230142-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE
AGRAVADO : MANOEL ROSENMANN - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS EDUARDO DE LEÃO ROSENMANN
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER E
OUTRO(S)
ANA PAULA PESSOA RIBEIRO
AGRAVADO : NARCISO FERNANDES RUBIA
ADVOGADOS : JANE LUCI GULKA
GISELE PASSOS TEDESCHI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARECER MERAMENTE OPINATIVO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que o parecer da PGE-PR seria meramente opinativo, tampouco foram opostos, no ponto, embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Não obstante a menção ao artigo 202, VI, do CC feita pela Corte local, o fundamento basilar do acórdão recorrido adotado para afastar a ocorrência da prescrição foi a instauração do procedimento administrativo, sendo que o recurso especial não impugnou referida fundamentação, como antes afirmado. Inafastável, assim, o obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*".

3. E, mesmo que superado o óbice da Súmula 283/STF, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à existência de ato interruptivo do prazo prescricional, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.845 - PR (2015/0230142-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE**
AGRAVADO : **MANOEL ROSENMANN - ESPÓLIO**
REPR. POR : **CARLOS EDUARDO DE LEÃO ROSENMANN**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER**
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER E
OUTRO(S)
ANA PAULA PESSOA RIBEIRO
AGRAVADO : **NARCISO FERNANDES RUBIA**
ADVOGADOS : **JANE LUCI GULKA**
GISELE PASSOS TEDESCHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto pelo **Estado do Paraná** contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 282 e 283/STF e 7/STJ.

Inconformado, o agravante insiste na prescrição da pretensão autoral, defendendo que a matéria foi prequestionada, considerando que *"na petição dos embargos infringentes (...) o Estado expressamente asseverou que não havia nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional"* (fl. 624). Defende, também, a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, pois *"o fundamento invocado pelo e. TJPR para afastar a prescrição seria o reconhecimento do direito pelo Estado (ocorrido nos autos do processo administrativo), e não o processo administrativo em si"* (fl. 625). Afirma, ademais, que a inversão do julgado não demandaria o reexame de provas, *'mas tão somente a requalificação jurídica dos fatos narrados no acórdão local, ou seja, busca-se concluir que o parecer emitido pela PGE não é capaz de interromper o prazo prescricional da ação de desapropriação'* (fl. 627).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.845 - PR (2015/0230142-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Reitere-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que o parecer da PGE-PR seria meramente opinativo, tampouco foram opostos, no ponto, embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Com efeito, colhem-se do acórdão estadual os seguintes fundamentos acerca da ocorrência de fato interruptivo da prescrição (fls. 523/525):

No entanto, a prescrição não pode ser decretada, pois prazo prescricional foi obstado em razão da existência de processo administrativo instaurado pela Comec, aplicando-se o disposto no artigo 202, VI, do Código Civil que dispõe:

Art. 202 - "A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor."

Como constou no voto vencedor do acórdão de fls. 19/28: "De referido processo administrativo houve, inclusive, o reconhecimento da existência da obrigação de indenizar pela desapropriação havida, sendo que conforme certidão emitida pela Comec nota-se a existência do Parecer nº 80 de 15/04/2003, da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, do qual se extrai que: considerando que já houve o apossamento pelo Poder Público, com a efetiva implantação do projeto Prosan, opinamos, salvo melhor juízo, ser de interesse do estado aguardar o ajuizamento da medida judicial cabível pelos herdeiros do falecido. (fls. 52/54)" (pgs. 165/166)."

Deste modo, como houve a interrupção do prazo prescricional com a existência do processo administrativo, restando afastada a ocorrência da prescrição.

Assim, dou provimento parcial aos Embargos Infringentes para reconhecer que o prazo prescricional é de 10 anos, conforme consta do voto vencido. Porém, em razão do procedimento administrativo que suspendeu o prazo prescricional, este não transcorreu na integralidade quando do ajuizamento da ação de desapropriação, restando afastada assim a prescrição. (g.n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela leitura dos trechos acima destacados é possível observar que, não obstante a menção ao artigo 202, VI, do CC, o fundamento basilar do acórdão recorrido adotado para afastar a ocorrência da prescrição foi a instauração do procedimento administrativo, sendo que o recurso especial não impugnou referida fundamentação, como antes afirmado. Inafastável, assim, o obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

E, mesmo que superado o óbice da Súmula 283/STF, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à existência de ato interruptivo do prazo prescricional, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

2. A modificação do entendimento do Tribunal de origem acerca do prazo prescricional aplicável à espécie demanda a análise da extensa documentação constante dos autos referente à conduta praticada pelo ora agravante, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.539.850/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0230142-9

AgRg no
REsp 1.555.845 / PR

Números Origem: 00010135120138160036 11346039 1134603900 1134603903

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE
RECORRIDO	: MANOEL ROSENMANN - ESPÓLIO
REPR. POR	: CARLOS EDUARDO DE LEÃO ROSENMANN
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER E OUTRO(S) ANA PAULA PESSOA RIBEIRO
RECORRIDO	: NARCISO FERNANDES RUBIA
ADVOGADOS	: JANE LUCI GULKA GISELE PASSOS TEDESCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE
AGRAVADO	: MANOEL ROSENMANN - ESPÓLIO
REPR. POR	: CARLOS EDUARDO DE LEÃO ROSENMANN
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER E OUTRO(S) ANA PAULA PESSOA RIBEIRO
AGRAVADO	: NARCISO FERNANDES RUBIA
ADVOGADOS	: JANE LUCI GULKA GISELE PASSOS TEDESCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.